



EMPREENDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 017/2024

A EMPRESA **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede na Rua José Rodrigues de Melo, 245, Bairro Progresso, Nova Russas/CE, inscrita no CNPJ nº: 21.803.450/0001-92, por intermédio de seu representante legal o Sr. **LUIS DOUGLAS PERES MARTINS**, portador da Carteira de Identidade nº: 2006009120670 e do CPF nº: 036.098.683-84; vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro 12.4 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei nº. 13.303/2016, apresentar, tempestivamente, o seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habitação da Empresa **L B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada, enquanto vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 017/2024** referenciada, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Art. 165 da Lei 14.133/21**, cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias úteis** da decisão que ocorreu em 08/04/2024. Conforme consignado na Ata da sessão do Pregão Eletrônico realizado, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU A EMPRESA L B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **L B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, como vencedora, uma vez que a mesma **NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, FALTANDO BDI, ENCARGOS, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ITEM 10.4.2 E 10.4.5), NÃO APRESENTOU OS 2 ÚLTIMOS BALANÇOS (ITEM**

11.5.2) E TEVE SEUS ÍNDICES CALCULADOS DE FORMA ERRADA, DEIXANDO DE COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA (ITEM 11.5.3).

A MESMA SE BENEFICIOU DO JULGAMENTO EQUIVOCADO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pois apresentou em desconformidade com o Edital sua Proposta Readequada e Deixou de Apresentar os 2 Balanços Financeiros Exigidos, o que acarretara Altos Prejuízos a Administração.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Classificar um participante, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **ferre o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da

instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A nova lei de licitação Lei nº. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja **DECLARADA A EMPRESA DESCLASSIFICADA, INABILITADA E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU.**

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

- a. Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.
- b. **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU**, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;
- c. Ad argumentatum tatum, **não sendo** reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento



NOVA RUSSAS/CE, 07 DE JUNHO DE 2024.

LUIS
DOUGLAS
PERES
MARTINS:036
09868384

Assinado de forma
digital por LUIS
DOUGLAS PERES
MARTINS:0360986
8384
Dados: 2024.06.07
14:59:04 -03'00'

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.803.450/0001-92
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS
PROPRIETÁRIO